



MENSAGEM Nº 05 / 2018

Pentecoste (CE), 06 de junho de 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**



Pela presente mensagem, estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste, Estado do Ceará, e dá outras providências, para fins de apreciação pelo colegiado de nobres vereadores de nosso município.

O presente Projeto de Lei ora apresentado efetiva a criação de um fundo específico para financiamento das ações ambientais junto à municipalidade. Através do mesmo município de Pentecoste se adequa ao preconizado pelo Decreto Estadual Nº 32.483 de 29/12/2017, que aperfeiçoa a metodologia de cálculo da participação de cada município em função do Índice de Qualidade de Meio Ambiente – IQM.

Através do Fundo Municipal de Meio Ambiente o município estará apto a garantir a captação de recursos, sejam eles oriundo de convênios junto aos governos federal ou estadual, bem como junto a entidades da sociedade civil organizada, pessoas físicas ou jurídicas. Tal montante financeiro deverá representar aporte razoável de recursos para a execução das políticas públicas ambientais tão necessárias para a aquisição de melhoria da qualidade de vida da população pentecostense, seja através da implantação de projetos de gerenciamento de resíduos sólidos, como projetos de educação ambiental e de conservação e preservação de recursos naturais, dentre outros.

Destarte, cumpre informar que a aprovação do presente Projeto de Lei significará uma grande oportunidade de captação de recursos com vistas ao fortalecimento da gestão ambiental no município de Pentecoste – CE, o que proporcionará melhoria

quantitativa e qualitativa das ações ambientais de forma a promover mudança da qualidade de vida de nossa gente.

Com esse propósito, precisamos, contudo, da autorização legislativa ampla e total que resguarde nossas ações do crivo da ilegalidade.

Por fim, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Pentecoste (CE)**, em 06 de junho de 2018.



**João Bosco Pessoa Tabosa**  
**Prefeito(a) Municipal**



Projeto de Lei Complementar Nº 05/2018, de 06 de junho do de 2018.

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:



### Capítulo I

#### Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

**Art. 1.º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de Pentecoste, Estado do Ceará, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2.º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - recursos oriundos da cota parte ambiental do ICMS repassados ao município pelo estado do Ceará;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- V - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;

- VII - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IX - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XII - compensação financeira ambiental;
- XIII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XIV - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XV - reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XVI - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- XVII - valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;
- XVIII - outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

## **Capítulo II**

### **Da Administração do Fundo**



**Art. 3.º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4.º** - Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA cuja finalidade é a de acessar e subsidiar o Conselho Municipal de Meio Ambiente na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** – As normas relacionadas ao funcionamento, composição e atribuições do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão definidas através de decreto do chefe do poder executivo municipal.

### **Capítulo III**

#### **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 5.º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não- governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) a execução de ações de educação ambiental;
- c) garantir o adequado gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e rurais;
- d) implantar, manter e promover a prática de coleta seletiva de resíduos nas áreas urbanas e rurais do município;
- e) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- f) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- g) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- h) a formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas ao qual o Município faça parte;
- i) a gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de

outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

- j) a aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
- k) o desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado.
- l) aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente
- m) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- n) a divulgação institucional que vise preservar, conservar e proteger o meio ambiente, bem como colabore com a conscientização da população sobre o meio ambiente
- o) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7.º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

#### **Capítulo IV**

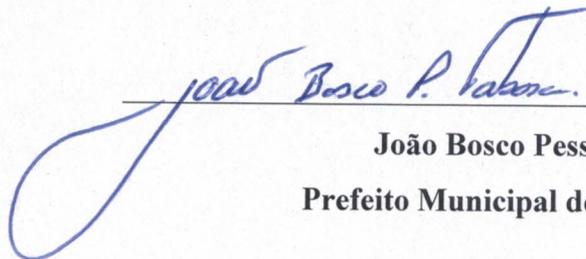
#### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 8.º** – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9.º** - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 06 de junho de 2018.



---

**João Bosco Pessoa Tabosa**  
**Prefeito Municipal de Pentecoste/CE**